



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 005 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

173ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 16/09/2011

PROCESSO Nº: 1/002339/2002      AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200205013-4

AUTUANTE: ANTONIO CÉSAR PINHEIRO      MATRICULA Nº: 105855-1-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E UNILEVER BRASIL LTDA

RECORRIDO: AMBOS

CONS.RELATORA:ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE ENTRADAS/SLE. Infração constatada por meio de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Preconiza a legislação estadual que o movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".Fundamentação legal: art. 169,827, 829,874,877 todos do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei 13.418/03.Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, em face de 02 (dois) Laudos Periciais que concluíram ser menor a diferença inicialmente apontada pela fiscalização. Recurso Oficial e Voluntário conhecidos e improvidos. Confirmada por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória de primeira instância. Tudo em consonância com a douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo: “aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - Omissão de Entradas. O contribuinte apresentou omissão de entradas no período de junho/2000 a Dezembro/2000 conforme Demonstrativo Totalizador do SLE”.

Foram apontados como infringidos o artigo 139 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada à penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea “a” do Dec. 24.569/97.

Complementando o relato da infração o agente do fisco acrescenta outras informações ao feito fiscal.

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal.

Na instância de primeiro grau a nobre julgadora decidiu encaminhar o processo a Célula de Perícias e Diligências, a fim de averiguar as informações trazidas pela autuada em sua impugnação, de que o levantamento fiscal não considerou as mercadorias estocadas em poder de terceiros, as alegações da defesa relativas ao Registro de Inventário em Trânsito; as operações de transferências realizadas entre estabelecimentos da autuada.

Em laudo pericial que repousa as fls. 512/515, o perito designado ao caso presta os seguintes esclarecimentos:

- 1) Que as mercadorias em trânsito estão identificadas no Livro Registro de Inventário. Sendo, portanto, excluídas do levantamento.
- 2) Que as mercadorias registradas no Livro Registro de Inventário foram lançadas e intituladas conforme origem da natureza operacional. Logo, existe possibilidade de distinção entre as mercadorias com identificação “em trânsito” e as que compõem os estoques;
- 3) Que as transferências de mercadorias são acobertadas por notas fiscais dentre as quais, tem-se como exemplo as de números 157550, 152351, 158315;
- 4) Que os produtos identificados são: DT MINERVA BALANCE 500 e 1000G, DT CAMPEIRO 500GR. DT OMO MÁQUINA 500G, entre outros;
- 5) Que somente com base nos documentos anexados aos autos, não podemos concluir que todas as mercadorias das operações da impugnante estavam acobertadas por documentos fiscais, uma vez que o levantamento quantitativo de mercadorias elaborado pela perícia envolveu documentação fiscal e banco de dados fornecidos pelo impugnante e que ao final, após as alterações efetuadas, ainda apresentou omissão de entradas;
- 6) Que não há possibilidade de ocorrer omissão de entradas e de saídas de um mesmo produto no mesmo período fiscalizado;

- 7) Que após os ajustes efetuados o Auto de Infração em tela continua apresentando omissão de entradas;
- 8) Que optou por realizar o levantamento de forma global onde o novo Quadro Totalizador apresentou omissão de entradas no montante de **R\$489.258,54** (quatrocentos e oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Intimada do resultado da perícia, a empresa autuada apresentou manifestação ao laudo pericial, através do qual informa que não teve tempo hábil suficiente para concluir seus trabalhos de verificação, razão porque se reserva no direito de apresentar as assertivas em momento futuro próximo.

Na instância singular, a nobre julgadora decidiu pela parcial procedência do auto de infração, considerando a nova base de cálculo apurada no trabalho pericial.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada dela recorre, fls.555 a 622, alegando em grau de preliminar várias nulidades do procedimento fiscal:

1. Da inaplicabilidade da taxa SELIC na apuração do crédito tributário;
2. Da falta de objetividade na capitulação legal do Auto de Infração;
3. Da nulidade do AI - presunções, indícios e ausência de documento probatório;
4. Da cobrança em duplicidade;
5. Da falta de identificação da cobrança;
6. Da infração continuada;
7. Da inconstitucionalidade decorrente do evidente caráter confiscatório das multas instituídas pela Lei;
8. Da multa cominatória;
9. Da criação ficta de operação e conseqüente cobranças em quadruplicidade;
10. DO MÉRITO:

No mérito argumenta, fls.611, que não houve omissão sendo as supostas diferenças apontadas pelo agente geradas em decorrência de presunções de que as mercadorias englobadas no item registro de inventário em trânsito já estavam fisicamente no estoque da recorrente; Que foram computadas mercadorias em poder de terceiros; Que nem todas as mercadorias em trânsito foram desconsideradas do levantamento, bem como, também não foram desconsideradas as mercadorias remetidas para guarda; Que a recorrente agiu de boa-fé; da inexistência de prejuízo ao erário. Requer, por fim, a realização de uma nova perícia nos termos do art. 52 da Lei nº 12.732/97.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de Nº308/2005 opina pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário negando-lhe provimento para que seja mantida a Parcial Procedência do Auto de Infração.

Em sessão realizada em 16/08/2005, a 1ª Câmara de Julgamento resolveu encaminha, novamente, o presente processo a Célula de Perícias e Diligências, a fim de responder os questionamentos da empresa recorrente apontando finalmente a existência ou não da omissão indicada na inicial; bem como, fornecer outras informações necessárias à elucidação da lide.

A Célula de Perícias e Diligências emite segundo laudo pericial no qual aponta existência da Omissão de Entrada já indicada desde o primeiro trabalho pericial no montante de R\$489.258,54 (quatrocentos e oitenta e nove mil, duzentos e cinqüenta e oito reais e cinqüenta e quatro centavos).

É o relatório.

**VOTO:**

A exigência fiscal em discussão está respaldada em levantamento quantitativo de estoque, em que foi constatada a aquisição de mercadorias sem nota fiscal no período de 06/2000 a 12/2000, no valor total de R\$2.399.292,72 (dois milhões, trezentos e trinta e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos).

Foram suscitadas várias preliminares de nulidade pela recorrente que foram afastadas em sessão, após sucessivos debates, e no mérito após a realização de 02 (duas) perícias a acusação fiscal fora ratificada.

Em rápidas pinceladas, relembramos que o ICMS é o imposto que tem como fato gerador a operações de circulação de mercadorias e que a Omissão de Entradas demonstra que ocorreu a falta da emissão do documento fiscal correspondente a aquisição das mercadorias e que os destinatários das mercadorias não exigiram tais documentos daqueles que deveriam emití-los.

Como trata de operação referente à circulação de mercadorias, o procedimento natural para detectar a omissão de entradas é o levantamento de estoques, que deverá ser feito partindo do estoque inicial registrado no Livro Registro de Inventário, acrescido das aquisições realizadas do período analisado e deduzidas as saídas promovidas no mesmo do período; o saldo desta movimentação deverá ser confrontado com o saldo final escriturado no Livro Registro de Inventário, onde a diferença, caso negativa (saldo da movimentação menor do que o saldo escriturado no Livro Registro de Inventário), pode-se concluir que as mercadorias foram adquiridas sem documento fiscal ou que este (documento fiscal) não foi registrado nos livros fiscais, nestes casos cabe a presunção de que as mercadorias foram adquiridas com recursos não declarados, transferindo ao sujeito passivo a obrigação de provar o contrário (inversão do ônus da prova).

Logo, a Omissão de Entradas pode ser determinada através do movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período o qual é apurado através de levantamento fiscal.

Portanto, a Nota Fiscal é documento imprescindível para o acobertamento das mercadorias, vez que, serve de instrumento de controle ao fisco estadual e possibilita ao mesmo o conhecimento das operações.

Assim, o fundamento legal que respaldou o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, ora condensado no quadro "Totalizador", adveio de dispositivos da própria legislação tributária de regência, qual seja o caput do art. 827 do Dec.24.569/97 que assim preceitua, "in verbis":

**"ART.827- O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".**

Depreende-se da inteligência do dispositivo legal supratranscrito que o levantamento está claramente consolidado na legislação estadual. Assim, através dos relatórios anexos aos autos ficam elucidados os registros dos fatos e elementos mediante Relatório Totalizador.

Inquestionavelmente, as mercadorias, objeto da lide, não poderiam ter sido adquiridas sem o devido documento fiscal, o que motivou como de fato ocasionou infração à legislação estadual.

Contudo, foram constatados no levantamento fiscal alguns equívocos que acabaram por reduzir a diferença quantitativa inicialmente apurada pela fiscalização, consoante demonstrado no 1º Laudo Pericial, no montante de R\$489.258,54 (quatrocentos e oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Após vários questionamentos e debates essa Câmara de Julgamento resolve novamente converter os autos a análise pericial, onde, a Célula de Perícias e Diligências, através de outro técnico, emite um segundo laudo pericial no qual aponta existência da Omissão de Entrada já indicada desde o primeiro trabalho pericial no montante de R\$489.258,54 (quatrocentos e oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). Ou seja, um 2º Laudo Pericial ratifica totalmente o 1º Laudo Pericial.

Logo, a penalidade aplicável ao caso, por ser mais benéfica, é a do art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei 13.418/2003, abaixo transcrito:

“ART.123 - ...

III - ...

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30 % (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação”.

VOTO:

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento de ambos recursos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância, conforme Laudos Periciais, nos termos desse voto, e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:.....R\$ 489.258,54  
MULTA:.....R\$ 146.777,57

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e UNILEVER BRASIL LTDA e recorrido AMBOS

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, conforme Laudos Periciais, nos termos desse voto e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente a Câmara o representante legal da recorrente, Dr. Régis Nogueira de Oliveira.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 01 de 2012.

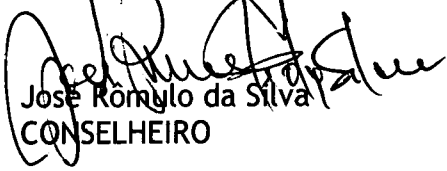
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
~~Mateus Viana Neto~~  
~~PROCURADOR DO ESTADO~~

  
Eliane Resplande F. de Sá  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
José Romulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Anneline Magalhães Torres  
CONSELHEIRA